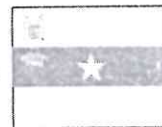




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 162/2019

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.075/2019**, de 16 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminada por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Parnaíba, e dá outras providências".

Entretanto, o Poder Executivo de forma respeitosa vem comunicar que VETA TOTAL o referido autógrafo de Lei, pelas razões a seguir expostas:

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 88, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Tal dispositivo entraria em dissonância com o Artigo 2º da referida Lei:

“Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”

Nota-se, que em referencia a tal artigo, ao disponibilizar a relação dos usuários pelo CNS e/ou CPF, pode tornar frágil a relação no tocante a publicidade, tendo em vista a exposição desnecessária dos pacientes, que na maioria já se encontra em estágio hipossuficiente.

Ainda observa-se a Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Federal de 1988, onde visa suscitar uma efetiva aplicação das garantias fundamentais, albergadas no artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988, quais sejam: proteção à intimidade e à vida privada.

O direito à privacidade há de ser resguardado e respeitado como uma conquista relevante que deve prevalecer apesar de todo o avanço tecnológico, porquanto é cada vez mais difícil garanti-lo tanto no ambiente de trabalho, como no doméstico. Como sabido, é cada vez mais frequente a instalação de câmeras de segurança nos edifícios, nos shoppings e até nas escolas. No campo profissional, os executivos e presidentes de empresas têm acesso ao conteúdo dos correios eletrônicos de cada um de seus empregados e exercem sobre eles um controle que, em algumas situações, não deixa de violar a sua privacidade.

É possível afirmar que a intimidade corresponde ao conjunto de informações da vida pessoal do indivíduo, hábitos, vícios, segredos desconhecidos até mesmo da própria família, como por exemplo, as preferências sexuais, dentre outros, ao passo que a vida privada está assentada no que acontece nas relações familiares e com terceiros, como interferir em empréstimo feito junto aos seus familiares ou obter informações sobre o saldo bancário do empregado, devendo ser preservado no anonimato o que ali ocorre. Dito isto, constata-se que o direito à intimidade se situa em um círculo concêntrico menor que o direito à vida privada.

Finalmente, cumpre salientar que tanto a proteção à intimidade como à vida privada devem ter como fundamento maior a proteção à dignidade da pessoa humana, da qual emana toda e qualquer proteção ao indivíduo.

Adiante, fazemos menção a Portaria PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde:

“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

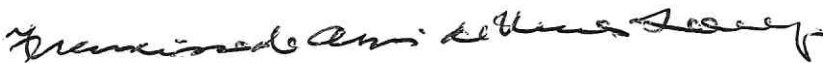
Finalizando encontra-se disposto o Artigo do Código de Ética Médica:

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeitas de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

Diante do exposto, essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o autógrafo de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Parnaíba, 02 de maio de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal

Recebi em: 02/05/2019
